



ACÓRDÃO
0000920-95.2014.5.04.0761 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA
Órgão Julgador: 5ª Turma

Recorrente: VALDEMAR SIPPERT - Adv. Daiane Fátima Castro Reichow
Recorrido: MUNICÍPIO DE TRIUNFO - Adv. Paulo Roberto Porto Pacheco
Origem: Vara do Trabalho de Triunfo
Prolator da Sentença: JUIZ GILBERTO DESTRO

E M E N T A

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria compulsória é de aplicação restrita a servidores titulares de cargos efetivos, não abrangendo os empregados públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para acrescer à condenação do reclamado o pagamento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, diferenças de férias proporcionais e de 13ºs salários proporcionais, FGTS sobre a condenação acrescida, depósito do acréscimo de 40% do FGTS, com posterior**



ACÓRDÃO
0000920-95.2014.5.04.0761 RO

Fl. 2

liberação. Custas adicionais de R\$ 100,00 pelo reclamado, calculado sobre o valor acrescido à condenação, ora arbitrado em R\$ 5.000,00, pelo reclamado, isento do recolhimento.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2016 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Insurge-se o reclamante contra a sentença de fls. 75/78 que julgou parcialmente procedente a ação. Requer a reforma da decisão quanto ao motivo da demissão, bem como quanto ao pedido de condenação do reclamado ao pagamento de danos morais.

Com contrarrazões do Município reclamado (fls. 91/96), sobem os autos a este Tribunal, para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho apresenta parecer às fls. 100/101 opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA (RELATORA):

MOTIVAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

Recorre o reclamante sustentando que a aposentadoria compulsória prevista no art. 40, §1º, II, da CF não se aplica ao caso do reclamante, na medida em que a referida norma diz respeito à aposentadoria de



ACÓRDÃO
0000920-95.2014.5.04.0761 RO

Fl. 3

servidores de cargo efetivo, o que não é o caso do autor, que foi contratado pelo regime celetista, sem a prestação de concurso público, tornando-se estável por força do art. 19 do ADCT da Constituição Federal. Ainda, sustenta que completou 70 anos de idade em 29/07/2014, sem que, entretanto, tenha ocorrido sua rescisão compulsória, permanecendo o contrato de trabalho em vigor até 08/09/2014. Assim, aduz que ao contrário do entendimento do julgador *a quo*, considerando que não foi despedido aos 70 anos, por força da faculdade do empregador prevista na legislação previdenciária, bem como, considerando que na data do afastamento (08/09/2014) o autor já tinha mais de 70 anos (idade que completara em 29/07/2014), a conclusão é de que houve despedida sem justa causa, a ensejar o pagamento das verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista.

Analiso.

No caso dos autos é incontroverso que o Reclamante foi admitido pelo Município de Triunfo, em 21/10/1982 para a função de servente, pelo regime celetista (fl. 13). Consoante termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 29) o reclamante foi desligado em 08/09/2014 constando como causa do afastamento o "desligamento por idade (compulsório)".

O reclamante noticia na inicial que foi contratado pelo regime celetista, abrangido pela norma inserta no art. 19 do ADCT da CF/88. Aduz que o artigo 40, §1º, II da CF, que trata da aposentadoria compulsória dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, não se aplica ao caso dos autos, mas apenas aos servidores de cargo efetivo, admitidos mediante concurso público. Postula o reconhecimento da



ACÓRDÃO
0000920-95.2014.5.04.0761 RO

Fl. 4

despedida sem justo motivo, com o pagamento das verbas rescisórias não adimplidas (aviso prévio proporcional com projeção sobre o 13º salário, indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, FGTS sobre o último mês trabalhado e sobre o aviso prévio, multa do artigo 477, §8º, da CLT; ou, alternativamente, declaração de nulidade da rescisão, com a reintegração ao emprego e o pagamento as remunerações do período de afastamento; indenizações por danos morais e materiais, juros e correção monetária.

O Município reclamado contesta o pedido, sustentando a improcedência da ação.

O julgador de origem entendeu que a regra da aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade, prevista no art. 40, § 1º, II, da CF/88, aplica-se aos empregados públicos contratados pelo regime da CLT, não havendo falar em dispensa arbitrária ou sem justa causa, motivo pelo qual indevido o aviso-prévio indenizado e a indenização compensatória de 40% sobre o FGTS ou ainda reintegração ao emprego. Fundamentou que o instituto da aposentadoria compulsória consiste em passagem obrigatória do servidor, mesmo celetista, da atividade para a inatividade quando atingido o requisito legal da idade de 70 anos, sendo que a aposentadoria levada a efeito em razão da idade legal atingida trata de hipótese de rescisão válida do contrato de trabalho, mesmo quando não realizada exatamente no dia da jubilação.

A aposentadoria compulsória está prevista no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal de 1988 e assim dispõe:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de



ACÓRDÃO
0000920-95.2014.5.04.0761 RO

Fl. 5

caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e a atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão a aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

[...]

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (redação anterior a EC nº 88/2015)";

O dispositivo constitucional é de aplicação restrita a servidores titulares de cargos efetivos, não abrangendo os empregados públicos. Ressalto que os empregados de empresas públicas e de sociedade de economia mista também ocupam empregos públicos e não estão abrangidos no artigo 40 da Constituição Federal.

Neste sentido, já se pronunciou este Turma:

Veja-se que o reclamante, admitido em outubro de 1982, pelo regime celetista, foi enquadrado no art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, como empregado público em quadro em extinção. Não está, pois, enquadrado na previsão constitucional para a aposentadoria compulsória, mas no regime geral da Previdência Social, estando inclusive aposentado por este órgão. (TRT da 4ª Região, 5a. Turma, 0000921-80.2014.5.04.0761 RO, em 03/12/2015, Desembargadora



ACÓRDÃO
0000920-95.2014.5.04.0761 RO

Fl. 6

Berenice Messias Corrêa - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos, Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi)

Impõe-se, pois, nos limites do pedido formulado no recurso, reconhecer como despedida imotivada a forma de distrato havida, o que enseja o pagamento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, diferença de férias proporcionais e de 13ºs salários proporcionais (pela projeção do prazo do aviso prévio), FGTS sobre a condenação acrescida, depósito do acréscimo de 40% do FGTS, com posterior liberação.

Recurso provido, no item.

DANOS MORAIS

O reclamante sustenta em suas razões recursais que, durante anos recebeu cumulativamente sua aposentadoria previdenciária (RM atual de R\$ 3.232,13) e a remuneração advinda de seu vínculo empregatício mantido após aposentado (média mensal de R\$ 2.000,00), totalizando um rendimento mensal médio de R\$ 5.000,00. Afirma que tal renda lhe permitia a subsistência digna. Ocorre que a atitude do Município reclamado de rescindir compulsoriamente o contrato de trabalho do demandante é ilegal na medida em que não observou os direitos trabalhistas do reclamante, razão pela qual aduz restar configurado o dano moral. Refere que é pessoa idosa e servidor público antigo que sempre cumpriu com suas obrigações. O dano moral, consoante refere o reclamante, reside no ato ilícito praticado pelo reclamado quando não observou os direitos trabalhistas na rescisão do autor, somado a fatores sociais e financeiros antes mencionados. Sustenta que o dano resta evidente já que deu origem a impacto negativo na vida financeira do reclamante que foi impossibilitado de prever a



ACÓRDÃO
0000920-95.2014.5.04.0761 RO

Fl. 7

situação e se adequar a nova realidade. Assim, pugna pela reforma da decisão.

Analiso.

São indispensáveis, para o reconhecimento do direito à indenização por dano moral, a presença de três requisitos: ato ilícito, ofensa a um bem jurídico (sofrimento psíquico produzido) e nexos de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano. É inviável presumir o dano moral em face da mera ocorrência de um dano material. É fato que o dano material, por si só, acarreta inevitável dissabor e aborrecimento, o que não constitui causa para indenização por danos morais. Somente quando comprovada verdadeira ofensa a direito de personalidade, será possível pleitear indenização a esse título.

A simples inadimplência contratual, como é o caso do pagamento parcial das verbas rescisórias, não autoriza a conclusão de que o empregado credor sofreu abalo moral. O prejuízo financeiro ou a escassez de recursos são fatos cotidianos, não se transformando em dano moral indenizável, apenas por ter origem na omissão do empregador de cumprir suas obrigações contratuais.

No presente caso, inexistem elementos suficientes a revelar uma ação ou omissão causadora de um dano moralmente injusto à parte reclamante.

Ainda que tenha sido revertida para sem justa causa a rescisão compulsória por idade declarada pelo empregador, tal fato, por si só, não acarreta a presunção de que houve a conduta dolosa ou omissiva referida acima. É preciso, portanto, a demonstração do agir doloso do empregador e a lesiva ofensa sofrida, o que não logra êxito a demandante em



ACÓRDÃO
0000920-95.2014.5.04.0761 RO

Fl. 8

comprovar nos autos.

Logo, em não existindo provas de prejuízo capaz de ser deduzido abalo moral, sofrimento psíquico ou dano à imagem do reclamante, tenho por indevida a indenização por dano moral.

Nega-se provimento ao recurso.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA (RELATORA)

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS

TOSCHI